



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**


Processo nº. : 13971.000305/95-75  
Recurso nº. : 12.771  
Matéria: : IRPF - EX.: 1994  
Recorrente : NEIDE MARIA SILVA SILVEIRA  
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1998  
Acórdão nº. : 102-42.882

IRPF - COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Sendo o imposto devido na fonte, por determinação legal, o beneficiário dos rendimentos adquire o direito de pleiteá-lo na respectiva declaração de rendimentos anual, cabendo à autoridade administrativa promover a respectiva cobrança, e não glosar os valores declarados pelo contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEIDE MARIA SILVA SILVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13971.000305/95-75  
Acórdão nº : 102-42.882  
Recurso nº : 12.771  
Recorrente : NEIDE MARIA SILVA SILVEIRA

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de contestação à glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de 1.472,30 UFIR, efetuada pela autoridade revisora na Declaração de Ajuste apresentada pela Recorrente, para o ano-calendário de 1993 - Exercício de 1994, a qual resultou em Imposto a Pagar de 1.105,74 UFIR, acrescido da Multa de Ofício de 552,88 UFIR.

A glosa do IR-Fonte originou-se por não constar nos arquivos da Receita Federal, a Declaração do Imposto de Renda na Fonte-DIRF-1993, apresentada pelo Posto Garcia Ltda. na qual a Recorrente é quotista e percebe pró-labore mensal, com a respectiva retenção do IR-Fonte.

Com a finalidade de verificar a efetiva entrega da DIRF/93, pela empresa Posto Garcia Ltda., bem como o recolhimento do imposto de renda retido na fonte, pleiteado pela impugnante, a autoridade lançadora solicitou diligência, visando a autenticação da cópia do Recibo de Entrega da DIRF/93, apresentada pela Recorrente, bem como juntada dos comprovantes do recolhimento do Imposto de Renda na Fonte.

Em resposta às diligências solicitadas pela autoridade julgadora, verificou-se que não consta dos arquivos da autoridade lançadora a confirmação da entrega da DIR/93, do Posto Garcia Ltda., embora a mesma tenha sido entregue, conforme cópia certificada pela Agência da Receita Federal em Blumenau, assim como, o recolhimento do Imposto de Renda na Fonte, conforme cópias de recolhimentos também certificada pela própria Agência, restando um saldo a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13971.000305/95-75  
Acórdão nº : 102-42.882

recolher de 185,56 UFIR's, que foram posteriormente recolhidas após a decisão a **quo**, conforme cópias de Darf's (Doc. Fls. 48).

Após as diligências solicitadas, a Autoridade Julgadora decidiu conforme fls. 41/44, pela procedência da Notificação de Lançamento de fl. 05.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso tempestivo (fl. 47) da decisão monocrática, que manteve a Notificação de Lançamento, anexando cópias do saldo do imposto de fonte devido (fl. 48), requerendo a suspensão da restituição apurada em sua Declaração de Ajuste, com base na IN SRF n. 28/94, assim como o cancelamento da Notificação de Lançamento.

Procurador da Fazenda Nacional ofereceu contra-razões ao recurso interposto, onde solicita a manutenção da decisão do julgado monocrático.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13971.000305/95-75  
Acórdão nº : 102-42.882

**VOTO**

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento

Recorrente, como visto, apresentou tempestivamente todos os documentos solicitados pela autoridade lançadora do imposto.

Assim, não pode a Fazenda Pública por problemas operacionais, recusar-se a restituir ao Contribuinte tudo aquilo que foi recolhido indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Fazenda Pública.

Ademais, o art. 165 e 166 do CTN, garante ao sujeito passivo, a restituição total ou parcial do tributo recolhido, seja qual for a modalidade de pagamento, dando lugar a restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias.

Por tais razões, conheço do recurso porque tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998.

  
VALMIR SANDRI